



DECISÃO N° 3675801

Processo nº 25351.514268/2022-99

AIS nº : 2555910229 - GGFIS - DF

Autuada: LONENI COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa LONENI COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA foi autuada em 27 de abril de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; Item 3.1.a, Item 3.1.b da Resolução nº 259, de 2002. As condutas foram tipificadas no artigo 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://peelgoldoficial.com.br>, acesso em 20/04/2021, onde ao clicar nos links de compra das "promoções", redireciona aos endereços eletrônicos https://ev.braip.com/checkout/pla7egjx/che2ld93?split=12&utm_source=direto; https://ev.braip.com/checkout/pla5q0zv/che2ld93?split=12&utm_source=direto; e https://ev.braip.com/checkout/pla5jxj4/che2ld93?split=12&utm_source=direto, onde há alegações não aprovadas pela ANVISA para o produto PEEL GOLD (COLÁGENO COM VITAMINAS E MINERAIS EM CÁPSULAS), uma vez que o produto é registrado como alimento (Registro: 6.4572.0073.001-2), a saber: "EU TAMBÉM QUERO UMA PELE JOVEM E LISA" e fotos de ANTES E DEPOIS". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui; 2) Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://www.peelgold.com/#oferta-lancamento/>, acesso em 03/02/2021, do produto PEEL GOLD (COLÁGENO COM VITAMINAS E MINERAIS EM CÁPSULAS), produto é registrado como alimento (Registro: 6.4572.0073.001-2), com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "Menos Rugas no Rosto e Mãos , Menos Flacidez no Pescoço e Barriga , Menos "Pé de Galinha" e "Bigode Chinês", "Menos Flacidez no "Tchauzinho" do Braço", "Combate Rugas e Flacidez, Ajudar a reduzir a visibilidade das rugas e diminuir acidez que teimam em aparecer com a idade...Previne Sinais de Envelhecimento, Reduz a velocidade do envelhecimento da pele, bloqueando a ação dos radicais livres, mantendo a pele sempre jovem... Combate as Celulites Atua na melhora da elasticidade e firmeza da pele, contribuindo para a melhora da aparência da celulite". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui; 3) Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://peelgoldamostragratis.com> , acesso em 03/03/2021, do produto PEEL GOLD (COLÁGENO COM VITAMINAS E MINERAIS EM CÁPSULAS), produto é registrado como alimento (Registro: 6.4572.0073.001-2), com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "Sua Pele mais Jovem e Lisa, Menos Rugas no Rosto e Mãos, Menos Flacidez no Pescoço e Barriga, Menos "Pé de Galinha" e "Bigode Chinês", Unhas e Cabelos mais fortes, Menos Flacidez no "Tchauzinho" do Braço". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 14 de junho de 2022 (fl. 117, SEI nº 2733572), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de junho de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4366309/22-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 120, SEI nº 3675829), alegando, em suma, que logo ao saber das irregularidades retirou as alegações não autorizadas.

Aduz que não ocorreu qualquer delito por parte da Autuada e que não houve resultado algum que colocasse em risco a saúde pública.

Destaca que, na hipótese de aplicação de penalidade, esta não deverá extrapolar a mera advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de julho de 2024 pela manutenção do AIS (SEI nº 3080129), argumentando que a Autuada, em sua defesa, afirma que a propaganda irregular do produto foi removida após o recebimento da Notificação, no entanto, em análise aos autos do processo, verifica-se que, mesmo após o recebimento da Notificação a publicidade persistiu utilizando alegações não aprovadas/autorizadas pela Anvisa e infringindo a legislação sanitária, que não pode ser afastada.

Assevera que a atribuição de propriedades não aprovadas possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza e qualidade do produto.

Classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3080129).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de (fl. 5/37; 40/48 e 71, SEI nº 2733572), como a impressão da publicidade realizada, a Notificação nº 88/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a Notificação nº 146/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Decreto-Lei nº 986, de 1969, nos artigos 21 e 23, prevê que:

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Por outro lado a Resolução n. 259, de 2002 no Item 3.1.a e Item 3.1.b determina que:

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

No tocante à alegação de inexistência de risco à saúde pública é importante esclarecer a suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada não afastaria o caráter ilícito da atuação da empresa. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexistem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração. Ainda, verifico que o servidor autuante classificou o risco sanitário como baixo.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 3675798), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3083385) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (SEI nº 3080129).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como MICROEMPRESA, conforme documento de SEI nº 3675798. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 88/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a Notificação nº 146/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, (fl. 48 e 71, SEI nº 2733572), prévias à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada uma das infrações descritas no AIS, o que perfaz o total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/07/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3675801** e o código CRC **FFB1B519**.